

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.006978/00-21
Recurso nº : 130.574
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : LIMEIRENSE TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.973

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL – Para fins de determinação da CSLL a recolher a compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores não pode exceder a 30% da base apurada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMEIRENSE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente a Conselheira DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.

Processo nº : 10830.006978/00-21
Acórdão nº : 105-13.973
Recurso nº : 130.574
Recorrente : LIMEIRENSE TRANSPORTES LTDA.

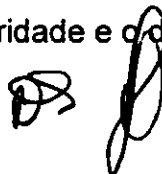
RELATÓRIO

LIMEIRENSE TRANSPORTES LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos do Processo em epígrafe, foi autuada em 28/09/2000 por ter violado o limite de 30% (trinta por cento) na compensação das bases de cálculos negativas, referente ao exercício de 1996, ano-base 1995, com infração ao art. 2º e parágrafos da Lei 7689/88 e art. 57, "caput" e parágrafos 2º, 3º e 4º e 58 da Lei 8981/95, data em que foi constituído crédito tributário de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL.

Irresignada, impugnou a exigência alegando que a Lei 8.981/85 não pode alcançar os prejuízos fiscais anteriores a 31/12/94 em razão do princípio da irretroatividade das Leis, e, conseqüentemente, que o direito adquirido de compensação integral dos prejuízos da interessada e o ato jurídico perfeito não foram respeitados, com infração ao art. 5º inciso XXXVI da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando sua tese com decisão proferida por este 1º CC, no Acórdão no. 101.75.566, de 28/11/84.

A DRJ em Campinas julgou o lançamento procedente, declarando que o julgamento administrativo de contencioso tributário "é atividade em que se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar na legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos" e que "a partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo 30%".

Cita vasta jurisprudência judicial, no sentido de que a Lei 8.981/95 não contrariou os princípios da legalidade, anterioridade e o direito adquirido (fls. 89/93).



Processo nº : 10830.006978/00-21
Acórdão nº : 105-13.973

A interessada apresentou, então, recurso a este Conselho, reiterando os argumentos expostos na impugnação, acrescidos de outros, a saber:

a) que compete à Autoridade Administrativa apreciar a inconstitucionalidade de norma legal, que deverá acompanhar as decisões do STF;

b) que a Lei 8.981/95 distorceu o conceito de lucro e/ou renda, contrariando a definição do art. 43 do C.T.N;

c) que as alterações trazidas pela Lei 8.981/95 afrontam o disposto no artigo 148 da C.F. e 150, IV, configurando empréstimo compulsório e confisco, caracterizando inconstitucionalidade formal e material; e

d) como subsidio a sua tese, cita jurisprudência do STF, que autorizou a compensação integral dos prejuízos fiscais (RE 244.293-SC, Relator Min. Ilmar Galvão, 11/04/2000).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text "É o Relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10830.006978/00-21
Acórdão nº : 105-13.973

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens móveis para a garantia do feito, bens estes que foram aceitos pela DRJ.

As alegações constantes do recurso são de natureza constitucional e seria oportuno consignar que a tese que vem prevalecendo no Judiciário é a da legalidade e constitucionalidade da lei atacada.

O fato é que a pessoa jurídica não tem direito de compensar bases de cálculos negativas da CSLL, sem observância da legislação em vigor à época da referida compensação, qual seja, artigo 58 da Lei 8.981/95, posteriormente alterado pelo artigo 16 da Lei 9.065/95.

Como esclarecimento, convém mencionar que, antes da compensação, inexistia o direito, apenas expectativa de direito e bem assim, que a compensação de prejuízo já tinha um limite no tempo (quatro anos), antes que o critério de limitação fosse modificado pela Lei guereada pela interessada.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões – DF em, 07 de novembro de 2002


DANIEL SAHAGOFF